



Belo Horizonte, 18 de junho de 2015.

## **Controle Processual**

**Processo nº:** 02030001245/2012

**Requerimento:** Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda Cabeceira do Meleiro – Gleba IV

**Requerente:** Conceição Mendes Gonçalves

### **I - Do Relatório**

No dia 22 de agosto de 2012 o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental com objetivo de suprimir vegetação nativa com destoca (6,6566ha) para desenvolver as atividades de criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo); e produção de carvão vegetal, de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.

Foram juntados aos autos os documentos necessários á sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis, Plano de Utilização Pretendida Simplificado e Inventário Florestal da mesma área, que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

Os custos da análise foram devidamente quitados, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014.

O empreendedor comprovou a regularização da reserva legal da propriedade através da matrícula nº 35.864 no Cartório de Registro de Imóvel. Além disso, apresentou o Protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento não é passível de regularização Ambiental (Licenciamento ou Autorização Ambiental de funcionamento), conforme FOB apresentado nº 627542/2012.



## 2- Dá Análise Jurídica

De acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, considera-se intervenção ambiental a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, bem como a intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Em ambos os casos, para que a intervenção ocorra, é preciso a emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA pelo órgão ambiental.

Ainda segundo a norma acima citada, art. 9º, o processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

Junto com o requerimento o Requerente apresentou documentos que comprovam a propriedade do imóvel (mat. 35.864 – CRI Curvelo, etc), documentos que o identifiquem (cópia da carteira de identidade e comprovante de endereço), PUP simplificado, inventário florestal, roteiro de localização do imóvel, planta topográfica planimétrica da propriedade elaborada por técnico habilitado e ART.

Portanto, no caso em tela, o interessado apresentou a documentação necessária à análise de seu pedido, atendendo a todos os pedidos de informação complementar que lhe foram feitos. Os documentos constantes nos autos encontram-se regulares.

Conforme análise técnica, o empreendimento está inserido no Bioma Cerrado e fisionomia de cerrado.

Para desenvolver as atividades já mencionadas, o empreendedor solicitou a supressão de vegetal com destoca em uma área de 6,6566ha. Contudo, a equipe técnica manifestou-se pela aprovação de 6,2956, tendo em vista a existência de espécies protegidas por lei, imunes de corte e ameaçadas de extinção, que não serão autorizadas a supressão.



### 3- Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de intervenção ambiental, através da supressão de vegetação com destoca em ma área de **6,2956 hectares**, cujo rendimento lenhoso é de **310,31088 m<sup>3</sup>**, **conforme parecer técnico**, pois a área objeto da intervenção foi reduzida e foram excluídas as espécies imunes de corte, as protegidas por lei e as ameaçadas de extinção. Portanto, a área passível de exploração e o volume são menores que a área e o rendimento requerido pelo empreendedor. O prazo de validade da DAIA deverá ser de **02 (dois) anos**, uma vez que não está vinculada ao licenciamento ou AAF, conforme artigo 4º, § 4º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013.

O empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no parecer técnico no Anexo III.

**Elaine Cristina Amaral Bessa**  
Diretoria de Controle Processual – SUPRAM CM  
Analista Ambiental – Jurídico

<b>De acordo</b>	Diretoria de Controle Processual	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
	André Felipe Siuves Alves	<b>1234129-3</b>	